



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001810/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria SIMPLES
Recorrente STEELGRAFIC INDÚSTRIA DE FACAS LTDA ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES. PRÁTICA DE ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. VEDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP.

Trata o presente processo de exclusão do Simples em razão da emissão do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 579.438, de 02/08/2004, com fulcro no art. 9º, inciso XIII, da então vigente Lei nº 9.317/1996, considerado o registro da recorrente no CNAE-Fiscal 2965-3-02 — Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para indústria de celulose, papel e papelão, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 (fl. 395).

Devidamente cientificada do ADE (fl. 404), a recorrente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 393 - 394), alegando em síntese que a empresa denominada Steelgrafic Indústria de Facas Ltda ME, atua no ramo de indústria de facas gráficas e esporadicamente efetua conserto em facas gráficas, sendo predominante (99%) a produção industrial de tais ferramentas.

Alegou que em nenhum momento atuou no ramo de manutenção, mesmo porque tal produto, é apenas um utensílio de corte, sem motor, parafuso, etc. sendo que na grande maioria das vezes, ao quebrarem, simplesmente se encomendam uma nova e que por ser uma atividade por encomenda.

A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 07/06/2005, nos seguintes e exatos termos (fl. 394).

Cientificada do indeferimento (fl. 406), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 01 - 389), alegando que consoante notas fiscais anexadas, se verificava que nunca executou serviços de manutenção em facas gráficas, efetuando somente na fabricação de facas, mesmo porque, não existe manutenção em facas gráficas (por não possuir nenhum ajuste ou sistema elétrico, parafuso ou motores em facas).

Anexou CNPJ com CNAE alterado para o ramo de indústria de facas gráficas, lembrando que a deste a constituição a razão social é Stegrafic Indústria de facas Ltda.

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 455 a 459, indeferiu a solicitação da contribuinte ao fundamento, sintético, de que executou atividade vedada à opção pelo SIMPLES.

A contribuinte foi devidamente cientificada (fl. 462) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 463 a 482), defendendo a regularidade da sua opção pelo SIMPLES e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

A questão versada nos autos se relaciona à exclusão de contribuinte por constatada prática de atividade vedada ainda na vigência do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Segundo entendeu a decisão recorrida, objetivando conhecer o objeto social da interessada desde a data em que optou pelo regime simplificado (01/01/1997), baixou-se o feito em diligência em 01/07/2008, para que a defendente acostasse aos autos o Contrato Constitutivo e todas as Alterações Contratuais porventura existentes, com a data de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo perfeitamente identificável (fl. 435), tendo sido apresentados os documentos de folhas 439 a 452, dos quais se extrairia que o Contrato Social da interessada consigna que seu objeto social consiste em prestação de serviço de consertos e reformas de matrizes para corte e vinco em geral, sendo sua razão social Facas Gráficas Matrizes Para Corte e Vinco Ltda ME (fls. 443 e 444), resultando daí a prática de atividade vedada.

A recorrente, por seu turno, afirma que a despeito da citada atividade constar de seu Contrato Social, jamais se dedicou a ela, limitando-se a prestar serviços de industrialização de facas gráficas.

Sendo assim, a hipótese dos autos passa pelo enfrentamento da vedação contida à época no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, para daí depreender-se se a recorrente podia/pode optar pelo citado regime de tributação.

Nessa ordem das ideias, importante registrar que o rol do inciso XIII, do artigo 9º da revogada Lei 9.317/96, dizia respeito a profissões regulamentadas, em que a sociedade estivesse voltada à prestação de serviços para contratação em razão da qualificação técnica do profissional ou do seu especial talento e que indiscutivelmente esse é o desiderato da impossibilidade de opção pelo regime em comento, reprisada no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06.

Nessa toada, não se pode olvidar que o legislador, ao entender que os profissionais liberais possuem qualificação especial, considerou que estes não seriam sujeitados ao impacto do domínio de mercado das grandes empresas, nem constituiriam, em satisfatória escala, uma grande fonte de geração de empregos, enfim, suas atividades não se equiparam com as de uma microempresa, ainda que muito se assemelhem.

Precisamente neste sentido firmaram-se os precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ensejar, inclusive, a edição da Súmula CARF nº 57, consagradora de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a serviços profissionais prestados por

engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples, confira-se seu teor, *in verbis*:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

(meus os destaques)

Não prospera, portanto, a exclusão da recorrente pela prática de atividade tida por vedada simplesmente por conter-se em seus atos constitutivos o objeto social referido, motivo pelo qual, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para os fins de reformar a decisão recorrida e cancelar-se a exclusão da contribuinte.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.